

PROCESSO - A.I. N° 02302300/93
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ZACARIAS E PEREIRA LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.08.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0250-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base nos artigos 119, II, c/c 136 § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada na nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, a, do RPAF, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança o infrator. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, com fundamento nos artigos 119, II, c/c com o 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, determinando a nulidade do Auto de Infração lavrado em 29/11/93, visando cobrança de ICMS por arbitramento da base de cálculo em face da constatação de distorção na conta de mercadoria.

Quando do respectivo registro, levado a efeito em data posterior a da lavratura do referido Auto de Infração, a empresa autuada foi identificada com inscrição de um produtor rural e surgiram dúvidas acerca da identidade do mesmo, já que o nome constante do Auto de Infração não conferia com o do registro.

Com efeito, os nomes constantes do registro e do corpo do Auto de Infração são diversos, bem como são diversas as Inspetorias competentes.

Apesar de terem sido perpetradas diligências a fim de identificar o autuado, já que o Auto de Infração não descreve o endereço do estabelecimento, o número do CNPJ da empresa, nem mesmo a sua inscrição estadual, tais diligências resultaram sem êxito.

Nesse contexto, por faltarem no corpo do Auto de Infração os elementos descritivos essenciais ao documento, a representante da PGE/PROFIS, acolhe os termos da promoção de fl. 17 para, com fulcro no art. 114, II, RPAF/BA, representar a esse Egrégio CONSEF no sentido de julgar nulo o presente Auto de Infração com base no art. 18, IV, “a”, do mesmo Regulamento.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a Representação proposta pela PGE/PROFIS à apreciação deste Egrégio CONSEF encontra-se fundamentada, devendo, portanto, o presente Auto de Infração ser declarado nulo, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF.

De fato, não existem no caso em tela elementos suficientes para se determinar, com segurança, o infrator. Consta apenas no Auto de Infração o nome da empresa. Inexiste sobre a mesma qualquer informação nos dados da SEFAZ que permita sua identificação e localização.

Assim, torna-se inviável e até mesmo ilegal levar adiante uma cobrança contra um sujeito passivo não identificado e que, justamente por não ter sido devidamente identificado, nem mesmo pode ser cientificado da demanda que lhe opusera o Fisco.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para declarar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS